



DENÚNCIA N° , DE 2018

Apresento, nos termos do *caput* do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993,

DENÚNCIA

a fim de que seja instaurado procedimento disciplinar em desfavor da Senadora **GLEISI HOFFMANN (PT/PR)**, por infração ao disposto no inciso II do art. 55 da Constituição Federal (CF), c/c o § 1º do mesmo dispositivo, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução nº 20, de 1993, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS

Em vídeo gravada para a rede de notícias Al Jazeera, postado no dia 17 de abril de 2018, em sua página no Facebook (<https://www.facebook.com/gleisi.hoffmann/videos/968699493307304/>), a Senadora afirmara:

“(...) me dirijo ao mundo árabe, através da Al Jazeera, para denunciar que o ex-Presidente Lula é um preso político em nosso país. (...) Lula foi condenado por juízes parciais, num processo ilegal. Não há nenhuma prova de culpa, apenas acusações falsas. (...) A prisão de Lula é a continuidade do golpe que se iniciou em 2016. (...) O governo golpista está (...) liquidando com o patrimônio nacional, (...) e a política externa passou a ser ditado pelo Departamento de Estado norte-americano. (...) O objetivo da prisão ilegal é impedir que Lula seja candidato. (...) Há mais de uma semana, nós estamos acampados em frente à Polícia Federal, onde Lula está preso. (...) Convido a todos a e todas a se juntarem conosco nessa luta. Lula livre.”

RECEBIDO EM: 24/04/2018 13h14


Assim agindo, a Senadora cometeu os delitos de incitação ao crime (Código Penal, art. 286), apologia de crime ou de criminoso (Código Penal, art. 287) e os crimes contra a segurança nacional (artigos 8º, 10, 18, 22, 23 e 26, da Lei 7.170, de 1983). Dessa maneira, cometeu evidente abuso da imunidade parlamentar material, incidindo em quebra de decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, consoante se demonstrará.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É certo e consabido que os parlamentares federais gozam de imunidade material, que os isenta de responsabilização civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato (CF, art. 53, caput). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que essa inviolabilidade não impede a punição disciplinar do parlamentar por quebra de decoro parlamentar, em procedimento movido pela própria Casa a que pertence (STF, Pleno, Inquérito nº 1.958/AC, Redator para o acórdão Min. Ayres Britto).

No mesmo sentido, a doutrina entende que a imunidade material excluía a possibilidade de punição do Senador, “salvo o abuso das prerrogativas do parlamentar, considerada quebra de decoro, a ser decidido pela Casa respectiva”.

Ora, ainda que se considere que a conduta da Senadora Gleisi Hoffmann possui nexo com o exercício do poder que lhe foi delegado pelo povo do Paraná, é inegável que, com suas palavras de incitação à prática de crimes e de luta contra os Poderes constitucionais, de elogio a um presidiário duplamente condenado, a parlamentar abusou da prerrogativa que lhe é constitucionalmente concedida. Atentou contra a honradez da função parlamentar e contra o próprio Estado de Direito, ao pregar abertamente a

revolta, a desobediência, inclusive, por meio de convocação de estrangeiros para juntarem à luta contra uma decisão judicial.

Com tal conduta, afetou a credibilidade de todo o Parlamento brasileiro – não só por ter, ela mesma, afirmado, entre outros, que “Lula foi condenado por juízes parciais, num processo ilegal”, atacando o Judiciário, que analisou recursos e manifestações do ex-Presidente em todas as instâncias existentes, e que “a prisão de Lula é a continuidade do golpe que se iniciou em 2016”, maldizendo as Casas Legislativas, que analisaram o processo constitucional de impedimento da ex-Presidente Dilma Rousseff.

A conduta da Senadora Gleisi Hoffmann, ao elogiar e enaltecer um presidiário, criminoso contumaz, duplamente condenado e réu em mais meia dúzia de ações penais, além de incitar à prática de atos de desordem e arruaça (para dizer o mínimo), convocando estrangeiros a juntarem-se à luta contra as instituições nacionais manchou a função parlamentar, representando uma quebra indisfarçável, inegável e indelével do decoro que se exige no exercício de tão sensível função.

Ora, como já indagado em denúncia anterior, deveriam, então, aqueles que discordam de decisões judiciais passar a queimar prédios públicos, destruir propriedades privadas, convocar estrangeiros e enfrentar as autoridades de forma miliciana, instituindo uma guerra civil em que brasileiros atacam brasileiros, por puro fascínio ideológico promovido por criminosos que tentam eternizar a impunidade?

A ruptura institucional, mais uma vez, pregada pela denunciada, ao pé da letra, consiste na quebra da lei e da ordem, submetendo o Estado ao controle de pessoas que não foram legalmente designadas para tal.

Nesse ponto, a retórica é risível. Afinal, o atual Presidente da República foi eleito com apoio da denunciada, em chapa com ex-Presidente, como já citado, impedida por processo constitucional, pelo Congresso Nacional.

Não há interpretação diversa. Assim agindo, Sua Excelência cometeu os delitos de incitação ao crime (“Incitar, publicamente, a prática de crime”), apologia de crime ou de criminoso (“Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”) e aqueles citados na Lei de Segurança Nacional.

Vale lembrar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de incitação ao crime consiste em “provocar ou estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular” a prática de delitos.

Assim sendo, “Para a configuração do delito, sob esse prisma, basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo (dolo direto ou eventual).”¹. Inegavelmente, as palavras da Senadora Gleisi Hoffmann tinham essa intenção e são capazes de produzir o deletério efeito de induzir à prática de condutas violentas pelos sectários membros e seguidores da “seita” na qual se transformou a adoração de um criminoso múltiplas vezes condenado e que, atualmente, habita a carceragem da Polícia Federal.

Tal “seita”, inclusive, que se aproxima diuturnamente, em ideais, postura e propostas, de grupos como Hezbollah, que travestidos de

¹ STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 157.805/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini.

partidos políticos, buscam a desordem e a mentira como meio de se perpetuarem no poder, sustentados financeiramente por criminosos.

Tal “seita”, que se aproveita do déficit intelectual de seus seguidores, da recém escancarada torpeza de seus líderes e amparados por ideologias falidas, para usar a população mais pobre como massa de manobra para interesses próprios.

Tal “seita”, que é incapaz de reconhecer a desfiguração de seu líder maior, que desceu do autoproclamado posto de “pessoa mais honesta do Brasil”, para criminoso duplamente condenado, relegado a um discurso politicamente delirante e senil, para plateias decadentes e cada vez menores.

Por outro lado, a ira da denunciada talvez se explique por suas experiências pessoais, posto já passou pelo mesmo processo de desmanche ao qual é submetido o ex-Presidente da República, e a convocação de estrangeiros, por sua vez, se dê pela tranquilidade com que a população brasileira recebeu a condenação e determinação de prisão do Sr. Luís Inácio Lula da Silva.

Quanto ao ponto, ao contrário da narrativa cega e ideológica, em que pese os constantes chamados, não houve insurgência, a população não foi às ruas pedir a liberdade do suposto preso político ou sequer há clima de descontentamento.

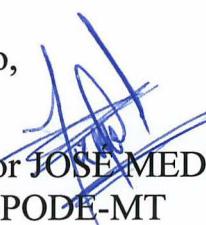
Ao contrário, o sentimento é de fortalecimento das instituições, de que os corruptos poderosos não mais ficarão impunes e de que a Lei vale para todos, no Brasil.

Assim, por atentar contra a honradez do cargo que ocupa, inclusive abusando da prerrogativa de palavra, a Senadora Gleisi Hoffmann cometeu quebra de decoro parlamentar, punível com a pena máxima aplicável a um Senador da República – qual seja, a perda do mandato, mediante decisão do Plenário do Senado Federal, por maioria absoluta (CF, art. 55, II e § 2º; e art. 5º, I, da Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993).

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requeiro que a presente denúncia seja recebida, processada e admitida, para que se proceda, nos termos do § 4º do art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, para que, ao final, a denúncia seja considerada procedente por este Conselho e apresentada, na forma de representação, a fim de que a Senadora Gleisi Hoffmann seja condenada em Plenário à perda do mandato, tudo nos termos do art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal.

Sala do Conselho,


Senador JOSE MEDEIROS
PODE-MT